



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011056-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LAURA BORGES DE VEQUE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LORENA BORGES DE VEQUE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CAMILA ALVES BORGES DE VEQUE (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MARIA CARMINDA NUNES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2011056-25.2025.8.26.0000.

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Comarca: Foro de Sumaré (4ª Vara Cível).

Agravantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Agravados: Laura Borges de Veque e outros.

Juiz de Direito: Dr. Felipe Guinsani.

VOTO Nº 7433

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para manter tratamento hospitalar de recém-nascidas, vedando interrupção, sob pena de multa diária, fundamentada em entendimento do STJ e na Lei 9.656/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência e a superveniência da perda do objeto recursal, diante do cumprimento integral da decisão impugnada em 31/01/2025. A agravante sustenta a ausência dos pressupostos autorizadores da medida antecipatória, a irreversibilidade dos efeitos da decisão e a inaplicabilidade da Lei nº 9.656/1998 ao contrato celebrado anteriormente, que não contemplaria a inclusão das netas como dependentes. As agravadas, por sua vez, alegam a perda do objeto, em virtude da alta médica das menores, bem como a presença dos requisitos legais para concessão da tutela, destacando o risco à saúde das recém-nascidas e a garantia legal de cobertura nos trinta dias subsequentes ao nascimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A decisão agravada observou os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, ao garantir o tratamento médico das menores em situação de emergência, com amparo na jurisprudência do STJ. 4. Com o integral cumprimento da tutela e a consequente alta hospitalar das crianças, verifica-se a perda superveniente do objeto, o que obsta o prosseguimento do exame do mérito

recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência foi corretamente deferida para garantir tratamento médico essencial. 2. A perda superveniente do objeto recursal, com alta médica das menores, prejudica o exame do presente recurso de agravo de instrumento. Legislação Citada: CPC/2015, art. 932, III, Lei 9.656/1998, art. 8º, III, “b”.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde** contra a r. decisão de fls. 37/40 (autos de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer, manejada por **Laura Borges de Veque e outros**, assim deliberou:

“Vistos.

A liminar comporta parcial deferimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, mesmo após o prazo de 30 dias, a operadora de saúde deve manter o tratamento do recém-nascido, em caso de necessidade, ainda que este não tenha sido incluído no plano/apólice. Isso porque, em situações como essa, a criança deve ser considerada usuária por equiparação.
(...)

Permitir a interrupção da internação em casos graves, como o aqui relatado, seria manifestamente desarrazoado, sobretudo se já iniciada por força do contrato de saúde.

A própria Lei 9.656/1998 possui dispositivo que ampara esse entendimento, ao prever que a internação hospitalar em curso não pode ser interrompida por questões contratuais (art.8º, III, “b”).

Ademais, ainda que o contrato do plano ou seguro seja anterior à vigência da referida lei, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à espécie. Além disso, caso não seja

comprovada pela operadora a oferta de migração para o plano regulamentado, nos moldes da Lei 9.656/1998, esta passa a incidir sobre o contrato, garantindo proteção adicional ao consumidor.

A questão do direito a inclusão no plano/seguro, por sua vez, é matéria que pode, e deve, aguardar a vinda da contestação para ser apreciada.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a ré mantenha o tratamento das recém-nascidas, vedando-se qualquer interrupção, especialmente da internação.

Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão.

(...)."(grifo nosso).

Inconformada com a decisão proferida, a recorrente alega a imprescindibilidade da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, porquanto não restou demonstrada, pelas agravadas, a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assevera que não foram acostados aos autos documentos capazes de comprovar o suposto direito das agravadas à permanência no plano de saúde, sendo evidente, assim, a fragilidade da tese por elas sustentada. Argumenta, ainda, haver risco de irreversibilidade da medida, caso mantida a liminar concedida. Defende, subsidiariamente, que a medida liminar seja suspensa até a produção de prova pericial, meio hábil à apuração da veracidade das alegações apresentadas. Ressalta que o contrato firmado entre as partes é anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, sendo a agravada-avó a titular do plano de saúde, o qual, por sua natureza contratual, não contempla a possibilidade de inclusão das netas como dependentes ou beneficiárias. Diante de tais considerações, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada, com a consequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogação da tutela provisória de urgência deferida no juízo de origem.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 17/18), indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 20/24), **sem oposição ao julgamento virtual (fls. 27)**, contraminuta (fls. 30/40), parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 45/46),

É o breve relatório.

O agravo de instrumento se encontra prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar a manutenção do tratamento hospitalar de recém-nascidas, vedando qualquer interrupção, especialmente da internação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. A r. decisão fundamentou-se em entendimento consolidado do STJ, no sentido de que, em situações de necessidade, mesmo após o prazo de 30 dias, o recém-nascido deve ser equiparado a beneficiário do plano, sendo vedada a interrupção do atendimento por questões contratuais, conforme previsto no art. 8º, III, “b” da Lei 9.656/1998. Destacou-se, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive nos contratos anteriores à vigência da lei específica, em caso de ausência de oferta de migração para plano regulamentado.

Esclarece-se que, na origem, foi proposta Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, aduzindo as requerentes, Maria Carminda —titular de plano de saúde junto à requerida — e sua filha Camila, dependente no mesmo contrato, que postulam a manutenção da cobertura médico-hospitalar das gêmeas recém-nascidas, Lorena e Laura, filhas de Camila, nascidas prematuramente em 23 de dezembro de 2024, com 31 semanas de gestação, atualmente internadas em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal, sem previsão de alta à época do ajuizamento. Embora o plano contemple cobertura obstétrica e tenha custeado os primeiros 30 dias de internação, a requerida recusou a inclusão das recém-nascidas como dependentes, sob a alegação de se tratar de contrato antigo, o que resultaria na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessação da cobertura em 20/01/2025. Tal negativa afronta os direitos das seguradas e compromete gravemente a saúde das menores, razão pela qual se mostrou imprescindível a concessão de provimento judicial urgente, a fim de assegurar a continuidade do tratamento médico, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas contrarrazões (fls. 30/40), as agravadas suscitam, preliminarmente, a perda superveniente do objeto recursal, sob o argumento de que a tutela antecipada —que determinava a manutenção da internação das recém-nascidas em UTI Neonatal até a alta médica —foi integralmente cumprida em 31/01/2025, o que afastaria o interesse recursal. No mérito, defendem a manutenção da decisão agravada, sustentando que restaram devidamente preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, diante da situação de evidente risco à saúde das menores e da plausibilidade do direito invocado, uma vez que, por força de equiparação legal, as recém-nascidas fazem jus à cobertura nos 30 dias subsequentes ao nascimento, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Ressaltam, ainda, que as alegações da agravante são infundadas, em especial no tocante à suposta negativa de cobertura e à inclusão das menores no plano de saúde, matéria que, inclusive, não foi objeto da tutela deferida, cuja análise foi corretamente postergada pelo juízo de primeiro grau para momento oportuno, na fase de mérito.

Dessa forma, considerando-se o cumprimento integral da tutela deferida na origem, com a consequente alta médica das menores em 31/01/2025, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, restando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Daí porque, pelo meu voto, nos termos da fundamentação supracitada, **JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, *ex-vi* do preconizado no artigo 932, III do CPC.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator